

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS –
CNR/CERH**

Ref.: Relato de Vista referente ao recurso administrativo interposto em face do não conhecimento de Pedido de Reconsideração em processo de outorga nº 04961/2018, da Paraopeba Participações Ltda./Fazenda HZ-02.

1. Histórico do Processo

O processo foi pautado em 18/02/2022 na 6ª reunião da CNR do CERH, na qual houve pedido de vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, FAEMG, IBRAM, SIAMIG e CREAMG, que subscrevem em conjunto o presente parecer de vista.

O não conhecimento do Pedido de Reconsideração se deu unicamente em razão da não apresentação do contrato social da empresa no momento da interposição do Pedido de Reconsideração, sendo invocada a aplicação do artigo 36, VIII, do Decreto Estadual nº 47705/2019.

Vale destacar que não foi oportunizada emenda ao Pedido de Reconsideração. No ato da interposição do Recurso Administrativo ora em análise, o apontado vício foi sanado, com a apresentação dos atos constitutivos da empresa.

Em suma, a outorga requerida tem por finalidade permitir a irrigação de culturas anuais na Fazenda HZ – 02, localizada no município de Curvelo/MG. No caso, a irrigação é imprescindível para o cultivo e produção de grãos, que serão voltados para a alimentação de mais de 700 (setecentos) animais bovinos, criados na própria propriedade. Além disso, a Fazenda gera mais de 10 (dez) empregos diretos, apenas relacionados a cultura e manejo do gado, que estão estreitamente ligados ao pedido de outorga para pivô ora em análise.

O pedido de outorga foi formalizado em 20/06/2018, instruído com a documentação pertinente. Em 20/10/2020, foi apresentado parecer técnico, requerendo apenas a apresentação complementar do Projeto de Irrigação, contendo a planilha para determinação das necessidades mensais de água para irrigação. O referido projeto e todas as informações

suplementares foram devidamente apresentadas pela empresa, por meio do Pedido de Reconsideração.

Contudo, o Pedido de Reconsideração sequer chegou a ser analisado, por uma simples questão formal, atinente a não apresentação do contrato social da empresa.

Portanto, ao longo de mais de 03 (três) anos em que o processo permaneceu em análise no IGAM, a Parte Técnica e relacionada ao mérito do Pedido de Outorga foi amplamente analisada. Por parte da empresa, a única exigência do Órgão Ambiental foi a apresentação do projeto de irrigação, o que foi prontamente atendido, por meio do Pedido de Reconsideração.

Posto isso, o óbice ao deferimento do pedido de outorga é unicamente formal (não apresentação do contrato social no momento da interposição do Pedido de Reconsideração), o que foi sanado, na primeira oportunidade concedida à empresa, quando da interposição do Recurso Administrativo.

2. Discussão

Com efeito, o pedido de reconsideração não foi apreciado em razão de não ter sido apresentado o contrato social da empresa, conforme interpretação literal do Artigo 37 do Decreto Estadual 47.705/2019, transscrito abaixo:

“Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido
quando interposto por pessoa não legitimada, quando for
intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos
previstos no art. 36. (grifo nosso)”

Porém, os princípios integrativos do direito existem exatamente para suprir situações em que a mera leitura gramatical da legislação é insuficiente para abranger o caso concreto. Ora, a razão de não se conhecer do pedido de reconsideração por falta de documento é exatamente impedir que sejam gastas horas técnicas de servidores públicos com um processo que não tem perspectivas de prosperar. Contudo, não é o caso! O processo já foi analisado, foram empenhadas horas técnicas de servidores e está pronto para a decisão.

Neste caso, não é razoável que o processo seja descartado pelo mero esquecimento de se juntar documento ao pedido de reconsideração, ausência de documento público e cujo conteúdo referenda exatamente o que consta do processo. Não é razoável que por mera ausência de documento seja encerrado o funcionamento da fazenda, vendidas as matrizes do gado, desempregadas as pessoas. Essa lógica meramente gramatical fere princípio de proporcionalidade, princípio de razoável duração do processo, princípio da economicidade e da eficiência administrativa, dentre outros.

Esses princípios integradores orientam o aplicador da norma, no sentido de que esta solução que é muito simples do ponto de vista normativo, é inadequada do ponto de vista do mundo real, da realidade vivenciada fora da estrutura burocrática do Estado. Informam que não podemos nos contentar com a primeira solução, mas devemos buscar uma solução mais condizente com a realidade, e com os próprios princípios constitucionais.

Veja-se por exemplo, o anexo ofício NAI/DCP/SUPRAM ASF Nº 922/2020, pelo qual idêntico problema teve diversa solução por parte da SUPRAM Alto São Francisco mediante simples intimação ao requerente para emendar a defesa administrativa naquele caso, mediante juntada do contrato social.

Neste contexto, o problema que se coloca é como interpretar o decreto 47705/2019 de maneira condizente com a realidade fática, de forma alinhada com os princípios constitucionais integradores elencados, de modo a economizar recursos aos cofres estaduais, e evitar prejuízos à economia em geral e à sociedade.

Neste sentido, evitando discussão de possível ofensa ao texto gramatical do artigo 37, o que se apresenta aqui é um recurso que efetivamente complementa e integra o processo com o contrato social da empresa. Também, os presentes conselheiros juntam a este relato de vista o contrato social da empresa para que também por esta via integre o processo.

Constata-se da mera leitura do contrato assinado, cotejado com o pedido de reconsideração feito, que a representação constante do pedido é correta.

Neste sentido, é lícito a esta CNR conhecer do recurso, e no seu mérito conhecer do pedido de reconsideração.

3. Conclusão

Por tudo o que se apresenta anteriormente encaminha-se pelo **deferimento do recurso**, para conhecer do pedido de reconsideração, retornando-se o processo à URGA para o regular andamento do processo.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Ana Paula Bicalho de Mello
Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Jadir Silva Oliveira
Sindicato das Indústrias do Açúcar no Estado de Minas Gerais – SIAMIG

Rayssa Cordeiro Figueiredo
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-MG